



Asociacion Latinoamericana
de Integracion
Associação Latino-Americana
de Integração

41

BRASIL-COLÔMBIA

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA
A RENEGOCIAÇÃO DAS CONCESSÕES
OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980

ALADI/AAP.R/10
30 de abril de 1983

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma convêm em celebrar, com base na Resolução 1 do Conselho de Ministros da Associação, no artigo quarto da Resolução 2 do mesmo Conselho e no Tratado de Montevidéu 1980, o presente Acordo de alcance parcial que se regerá pelas normas mencionadas e pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevidéu 1980 os resultados da renegociação prevista pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, em cumprimento dos seguintes critérios:

- a) Fortalecer e dinamizar as correntes de comércio canalizadas através das concessões, em forma compatível com as diferentes políticas econômicas e a consolidação do processo de integração, tanto regional como sub-regional, dos países signatários;
- b) Corrigir os desequilíbrios quantitativos das correntes de comércio de produtos negociados e promover a maior participação dos produtos manufaturados e semi manufaturados naquele comércio, preferentemente através do aprofundamento ou ampliação da concessão;
- c) Considerar os efeitos das diferentes políticas econômicas dos países signatários;
- d) Aplicar tratamentos diferenciais segundo as três categorias de países; e
- e) Considerar, na medida do possível, a situação especial de alguns produtos dos países signatários.

CAPÍTULO IIPreferências

Artigo 2.- Os países signatários acordam reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicados à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo e seus respectivos anexos, nos termos, alcances e modalidades neles estabelecidos.

Artigo 3.- Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial ou de qualquer natureza e que incidam sobre as importações. Não estão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos quando corresponderem ao custo dos serviços prestados.

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

Entender-se-á por "margem de preferência" a vantagem percentual que um país signatário outorgar ao outro país sobre as tarifas vigentes para terceiros países. Em consequência esta margem de preferência percentual aplicada à tarifa para terceiros países é a que deverá deduzir-se em favor do outro país signatário.

Artigo 4.- Nos Anexos I e II que integram o presente Acordo, registram-se as margens de preferência e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários e procedentes de seus respectivos territórios, classificados de conformidade com a Nomenclatura da Associação.

Os países signatários comprometem-se a não modificar as margens de preferência registradas nesses Anexos, de modo que determinem uma situação menos favorável que a existente na entrada em vigor deste Acordo.

Os países signatários não aplicarão restrições não-tarifárias à importação de produtos negociados com exceção das que surjam do artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980 e das que tiverem sido expressamente declaradas e aceitas pelos países signatários no momento da negociação.

Fora das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980, a aplicação de restrições não-tarifárias que não tiverem sido declaradas e a intensificação ou ampliação das declaradas, deverão ajustar-se aos procedimentos sobre cláusulas de salvaguarda ou retirada de concessões previstos no presente Acordo.

Artigo 5.- Durante a vigência do presente Acordo, as preferências acordadas serão aplicadas à importação dos produtos chegados ao país signatário importador de conformidade com a legislação interna de cada país.

CAPÍTULO IIIOrigem

Artigo 6.- Os benefícios derivados das preferências pactuadas no presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes diretamente do território dos países signatários, de conformidade com as normas constantes no Anexo III deste Acordo.

CAPÍTULO IVTratamentos diferenciais

Artigo 7.- O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecidos no Tratado de Montevideu 1980 e registrados nas Resoluções I e 2 do Conselho de Ministros.

Esse princípio, também será levado em consideração nas modificações que se introduzam no presente Acordo, nos termos do artigo 21.

Artigo 8.- Se algum dos países signatários outorgar uma preferência tarifária igual ou superior, sobre um dos produtos negociados no presente Acordo, a um país não signatário de maior grau de desenvolvimento que o país beneficiário da preferência, esta se ajustará em favor do país signatário, de forma a manter sobre o país de maior grau de desenvolvimento uma margem diferencial que preserve a eficácia da preferência. A magnitude dessa margem diferencial será acordada mediante negociações entre os países signatários, que se iniciarão dentro de trinta (30) dias da data da reclamação por parte do país afetado, e serão concluídas dentro de sessenta (60) dias dessa data.

O tratamento diferencial poderá ser restabelecido, indistintamente, mediante negociação sobre qualquer outro elemento do Acordo, caso não exista acordo sobre a margem tarifária.

Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, realizar-se-ão negociações entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente, dentro dos prazos previstos pelo primeiro parágrafo do presente artigo.

Caso não se chegue a um acordo nas negociações previstas nos parágrafos anteriores, os países signatários revisarão o presente Acordo nos termos do artigo 21.

Artigo 9.- As disposições do artigo 8o. serão aplicadas por ocasião da apreciação multilateral prevista pelos artigos terceiro e sexto da Resolução I do Conselho de Ministros e a respeito das preferências que os países signatários outorgarem a países não signatários posteriormente à referida apreciação multilateral.

Levando em consideração o artigo terceiro da Resolução 6 do Conselho de Ministros, a presente disposição não será aplicável às preferências que se outorguem no Acordo de Complementação econômica, subscrito entre o Brasil e o Uruguai,

//

44

denominado "Protocolo de Expansão Comercial -PEC-" a que se refere o artigo dez da Resolução 1 do Conselho.

CAPÍTULO V

Preservação das margens de preferência

Artigo 10.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que apliquem à importação de terceiros países.

CAPÍTULO VI

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 11.- Os países signatários do presente Acordo poderão impor, unilateralmente e em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de concessões quando aquelas se realizem em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para algum ou alguns setores da economia nacional.

As medidas a que se refere o presente artigo não serão aplicadas durante o primeiro ano de vigência do Acordo. A partir dessa data poderão ser aplicadas por um período de até um (1) ano.

Artigo 12.- O país signatário interessado em invocar a cláusula de salvaguarda comunicará sua intenção ao país afetado adjuntando os fundamentos e informações correspondentes, por meio da Representação no Comitê. A medida entrará em vigor a partir da data em que for efetuada a comunicação.

Tais medidas não serão aplicadas às mercadorias já embarcadas na data de sua publicação.

Artigo 13.- Para preservar um montante ou volume adequado de exportações do produto afetado com a salvaguarda, os países signatários realizarão negociações dentro dos trinta (30) dias seguintes à comunicação a que se refere o artigo anterior a fim de estabelecer uma quota que regerá durante a aplicação da salvaguarda.

Artigo 14.- Com o propósito de proteger a produção de seu setor agropecuário qualquer um dos países signatários poderá aplicar ao comércio de produtos agropecuários compreendidos no presente Acordo, mediante prévia comunicação ao outro país signatário, medidas adequadas destinadas a:

- a) Limitar as importações ao necessário para cobrir os déficits de produção interna; e
- b) Nivelar os preços do produto importado com os do produto similar nacional.

//

//

CAPÍTULO VII

Retirada de concessões

Artigo 15.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada uni lateral das concessões pactuadas.

Artigo 16.- A exclusão de uma concessão que possa ocorrer como consequência das negociações para a revisão deste Acordo não constitui retirada unilateral. Tampouco configura retirada de concessões a eliminação das preferências pactuadas a término, se ao vencimento dos respectivos prazos de vigência não se tiver procedido à sua renovação.

CAPÍTULO VIII

Adesão

Artigo 17.- O presente Acordo estará aberto à adesão dos demais países-membros da Associação, mediante prévia negociação.

Artigo 18.- A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um instrumento jurídico modificativo do presente, que entrará em vigor trinta (30) dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

Artigo 19.- Para os efeitos do presente Acordo e dos instrumentos jurídicos modificativos que se subscreverem, entender-se-á como país signatário o aderente.

CAPÍTULO IX

Revisão do Acordo

Artigo 20.- Os países signatários revisarão este Acordo cada três (3) anos ou por ocasião das reuniões da Conferência de Avaliação e Convergência previstas no Tratado de Montevideu 1980 ou em qualquer momento, a pedido de um dos países signatários, a fim de preservar as correntes de comércio geradas em virtude de sua aplicação e promover sua expansão. Para estes efeitos poderão:

- a) Introduzir novos produtos;
- b) Substituir produtos existentes;
- c) Acordar maiores preferências para a importação dos produtos negociados;
- d) Proceder à renegociação das preferências outorgadas;
- e) Introduzir ao presente Acordo as modificações necessárias; e
- f) Negociar a atenuação gradual ou a eliminação das restrições não-tarifárias declaradas no Anexo I.

A revisão de que trata este artigo e qualquer modificação ao presente Acordo deverão ser formalizadas mediante a subscrição de instrumentos jurídicos modificativos, nos quais serão considerados os tratamentos diferenciais.

CAPÍTULO X

Vigência

Artigo 21.- O presente Acordo entrará em vigor a partir de 10. de maio de 1983 e terá uma duração de três (3) anos prorrogáveis automaticamente sempre que um país signatário não comunique sua intenção de considerá-lo finalizado aos demais países signatários e à Secretaria, com três (3) meses de antecipação pelo menos.

CAPÍTULO XI

Administração do Acordo

Artigo 22.- A administração do presente Acordo fica a cargo de uma Comissão que será integrada pelos representantes que os Governos designem e terá as funções que lhe atribuíam, por mútuo acordo, os países signatários.

CAPÍTULO XII

Denúncia

Artigo 23.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de transcorrido um ano de sua vigência.

Para esses efeitos o país denunciante deverá comunicar sua decisão aos demais signatários através de sua Representação no Comitê, pelo menos com sessenta (60) dias de antecipação ao depósito na Secretaria-Geral da Associação, do respectivo instrumento de denúncia.

Artigo 24.- Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, salvo no que se refere às preferências recebidas ou outorgadas, as quais continuarão em vigor pelo período de um ano a partir do depósito do instrumento de denúncia.

No caso de preferências pactuadas com prazo fixo, estas expirarão na data convencionada, desde que esta seja inferior ao período de um (1) ano indicado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XIII

Convergência

Artigo 25.- Os países signatários do presente Acordo iniciarão negociações com os demais países-membros da Associação a fim de proceder à multilateralização

//

progressiva dos benefícios dele derivados, por ocasião da Conferência de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980.

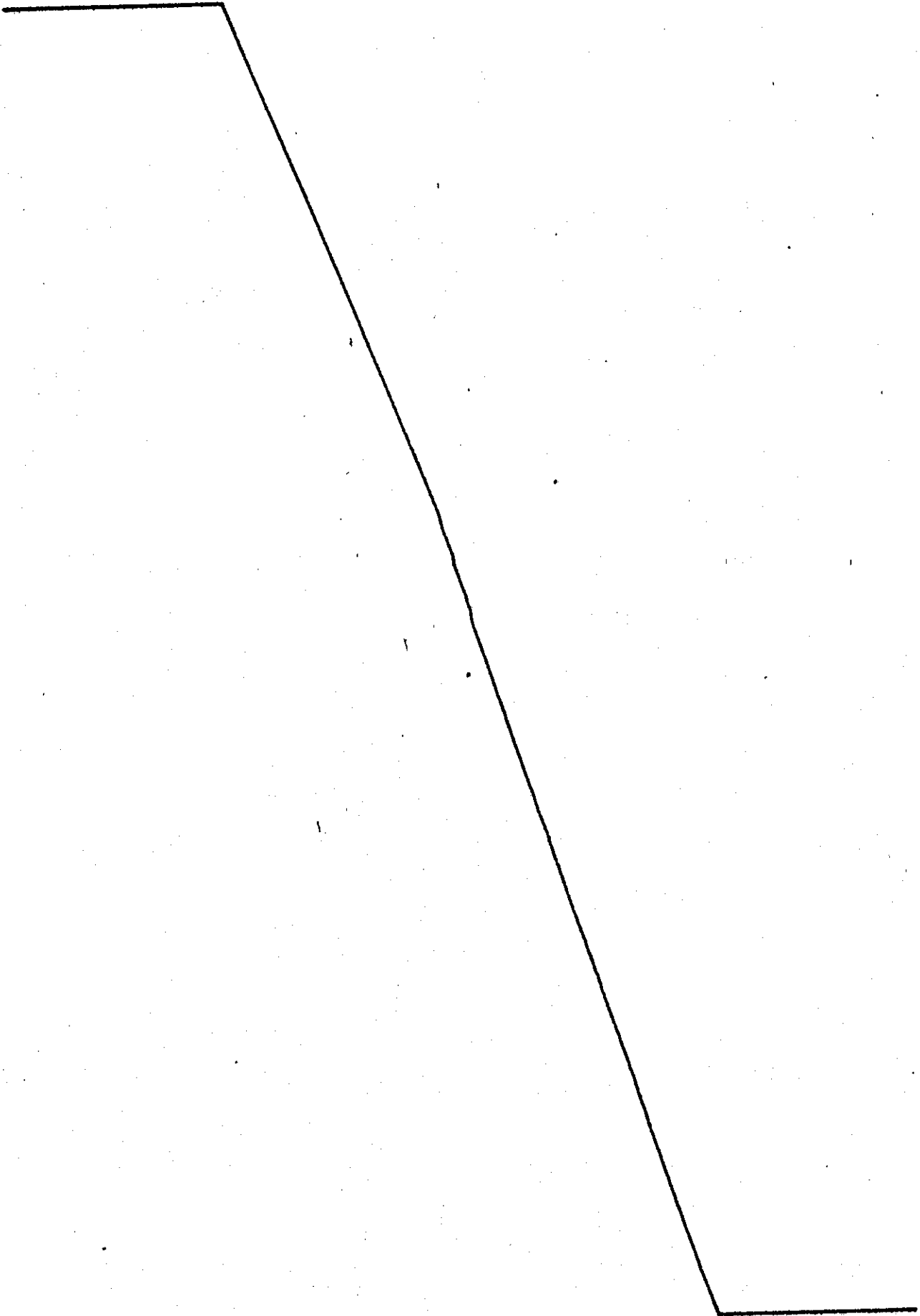
CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 26. - Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados conforme os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

//

48



//

//

49

ANEXO I

PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELO BRASIL PARA
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

NOTAS

1. Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - a) Taxa de melhoramento dos portos; e
 - b) Imposto sobre operações financeiras - Decretos-Leis nos. 1.783, de 18/IV/80 e 1.844 de 30/XII/80 e Resolução no. 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.

2. As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX - Resolução no. 125, de 5/VIII/80, do CACEX.

3. A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data de liquidação de operações de câmbio.

As quotas negociadas no presente Anexo são anuais e não acumulativas, computando-se sua vigência a partir da data da subscrição deste Acordo.

BRASIL

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAISES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
03.03.3.01	Lagostas secas, salgadas ou em salmoura	LI	55	55	25	
03.03.3.02	Lagostins secos, salgados ou em salmoura	LI	55	55	25	
03.03.3.99	Os demais mariscos, crustáceos e moluscos, secos, salgados ou em salmoura	LI	55	55	25	
06.03.0.01	Flores e botões cortados frescos	LI	85	94	5	
08.04.0.01	Uvas frescas	LI	37	100	0	
15.11.0.03	Glicerina refinada	LI	60	92	5	
17.04.0.01	Bombons	LI	85	94	5	Quota: US\$ 250.000 Quota conjunta de US\$ 450.000 com aproveitamento máximo de US\$ 150.000 por item
17.04.0.02	Caramelos	LI	85	94	5	
17.04.0.03	Confeitos	LI	85	94	5	
17.04.0.06	Pastilhas	LI	85	94	5	
17.04.0.08	Doce de abóbora	LI	85	94	5	
17.04.0.99	Os demais artigos de confeitaria que não contenham cacau	LI	85	94	5	
19.08.0.01	Biscoitos e bolachas	LI	85	83	14	
19.08.0.99	Pão doce	LI	85	94	5	
20.01.1.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, em recipientes hermeticamente fechados	LI	85	76	20	
20.07.1.99	Os demais sucos de fruta, exceto os cítricos	LI	85	94	5	

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
25.23.0.03	Cimento portland	LI	37	100	0	Quota: 180.000 toneladas
27.01.1.01	Hulha	LI	20	75	5	Anuência prévia do Conselho Nacional do Petróleo (CNP)
27.04.0.01	Coques	LI	20	75	5	Anuência prévia do Conselho Nacional do Petróleo (CNP)
27.04.0.02	Semicoques	LI	20	75	5	Anuência prévia do Conselho Nacional do Petróleo (CNP)
28.16.0.01	Amoníaco liquefeito	LI	45	100	0	US\$ 600.000 com reserva do artigo 7o. do Decreto -Lei no. 63/66
28.19.0.01	Óxido de zinco (branco de zinco)	LI	45	89	5	Quota: US\$ 200.000
28.36.1.01	Hidrossulfito de sódio	LI	50	90	5	
28.36.2.01	Hidrossulfito de sódio formaldeído	LI	30	83	5	
28.36.3.01	Sulfoxilato de sódio	LI	45	67	15	
28.37.1.02	Sulfito ácido de sódio	LI	30	83	5	Quota: US\$ 200.000
29.14.2.99	Monocloroacetato de sódio	LI	30	83	5	Quota: US\$ 300.000
29.14.7.01	Ácido benzóico	LI	45	78	10	
29.15.2.02	Anidrido ftálico	LI	60	92	5	Quota: US\$ 100.000
29.15.2.06	Di butil ftalato (DBP)	LI	50	90	5	Quota: US\$ 100.000
29.15.2.07	Di octil ftalato (DOP)	LI	50	90	5	Quota: US\$ 300.000

Brasil

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
29.16.1.31	Ácido cítrico	LI	60	92	5	Quota: US\$ 300.000
29.35.8.01	Epsilon-caprolactama	LI	45	89	5	Quota: US\$ 450.000
30.05.3.01	Cimento dentário	LI	30	83	5	
32.05.1.02	Carotenos (alfa, beta e gamma)	LI	20	50	10	
32.07.9.07	Azul ultramarino	LF	45	89	5	
32.12.0.01	Massa para vidraceiros	LI	45	89	5	
32.13.0.01	Tintas de impressão	LI	55	91	5	Quota: US\$ 300.000
33.01.2.01	Resinóides	LI	30	83	5	Quota: US\$ 300.000
33.04.0.01	Misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas	LI	70	93	5	Quota: US\$ 300.000
38.03.1.01	Carvãos ativados	LI	45	89	5	Quota: US\$ 200.000
38.19.0.02	Ácidos naftênicos e seus sais	LI	30	83	5	
38.19.0.21	Reativos compostos para diagnóstico e laboratórios	LI	30	83	5	
39.01.2.03	Resinas alquídicas	LI	55	91	5	Quota: US\$ 100.000
39.02.1.03	Emulsões de PVA	LI	55	91	5	Quota: US\$ 100.000
39.03.4.06	Carboximetil celulose refinada, com 96% ou mais de ingrediente ativo	LI	45	89	5	Quota: US\$ 600.000
40.06.1.02	Mistura de borracha para revestimento de tanques	LI	85	94	5	Quota: US\$ 200.000
40.08.0.01	Chapas, folhas e tiras, de borracha	LI	55	91	5	Quota: US\$ 200.000
40.09.0.01	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, exceto para a indústria motriz	LI	85	94	5	Quota: US\$ 400.000

Brasil

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES	54
40.10.0.01	Correias transportadoras, de borracha vulcanizada	LI	85	94	5	Quota: US\$ 400.000	
41.10.0.01	Couros artificiais ou reconstituídos à base de couro não desfibrado ou de fibras de couro, em blocos ou em folhas, mesmo enrolado	LI	85	94	5	Quota: US\$ 200.000	
44.27.0.01	Obras de marçhetaria e de pequena marçhenaria, trabalhados a mão, torneados para usopessoal	LI	85	76	20		
44.27.0.99	As demais obras de marçhetaria e de pequena marçhenaria, objetos para ornamentação de vitrine, trabalhados a mão, torneados	LI	85	76	20		
48.01.9.01	Papel de cigarros para envolver o acetato que serve de filtro, de alta porosidade ("porous plug wrap"), em rolos ou em folhas	LI	55	91	5	180 toneladas - 1983) 180 toneladas - 1984) (1) 180 toneladas - 1985)	
48.01.9.01	Papel para fumar (papel para "tipping"), recortado, pré-perfurado, em rolos ou em folhas	LI	55	91	5	220 toneladas - 1983) 220 toneladas - 1984) (2) 220 toneladas - 1985)	
48.04.0.01	Papéis e cartões reforçados	LI LI	30 55	83 91	5 5	Quota: US\$ 200.000	
48.04.0.99	Os demais papéis e cartões simplesmente reunidos por colagem	LI LI	30 55	83 91	5 5	Quota: US\$ 200.000	

(1) Quota conjunta para o papel de cigarros dos itens 48.01.9.01 e 48.10.0.01.

(2) Quota conjunta para o papel para fumar dos itens 48.01.9.01 e 48.10.0.01.

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
48.10.0.01	Papel de cigarros para envolver o acetato que serve de filtro, de alta porosidade ("pours plug wrap"), em cadernos ou em rolos	LI	85	94	5	180 toneladas - 1983 } 180 toneladas - 1984 } (1) 180 toneladas - 1985 }
48.10.0.01	Papel para fumar (papel para "tipping"), recortado pré-perfurado, em cadernos ou em rolos	LI	85	94	5	220 toneladas - 1983 } 220 toneladas - 1984 } (2) 220 toneladas - 1985 }
49.01.1.01	Livros técnicos e científicos e didáticos	LI	0	0	0	
49.01.9.02	Folhetos e impressos semelhantes	LI	25	100	0	
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	LI	0	0	0	
49.03.0.01	Álbuns para colorir e tridimensionais, para crianças	LI	0	-	0	Quota: US\$ 200.000
58.01.0.01	Tapetes e tapeçarias de lã ou pêlos finos, feitos a mão	LI	105	72	29	
59.15.0.01	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, revestidos de borracha	LI	45	89	5	Quota: US\$ 400.000
60.03.0.01	Meias e artigos semelhantes, de malha não elástica, de algodão	LI	105	95	5	Quota conjunta de US\$ 450.000 com aproveitamen

(1) Quota conjunta para o papel de cigarros dos itens 48.01.9.01 e 48.10.0.01

(2) Quota conjunta para o papel para fumar dos itens 48.01.9.01 e 48.10.0.01

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
60.03.0.02	Meias e artigos semelhantes, de malha não elástica, de lã	LI	105	95	5	to máximo de US\$ 100.000 por item
60.03.0.03	Meias e artigos semelhantes, de malha não elástica, de fibras sintéticas ou artificiais	LI	105	95	5	
60.03.0.99	As demais meias e artigos semelhantes de malha não elástica	LI	105	95	5	
60.04.0.01	Roupa interior, de malha não elástica, de algodão	LI	105	95	5	
60.05.0.01	Roupa exterior, seus acessórios e outros artigos de malha não elástica, de algodão	LI	105	95	5	
61.01.0.01	Roupa exterior para homens e meninos, de algodão	LI	105	95	5	Quota: US\$ 450.000
61.02.0.01	Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças, de algodão	LI	105	95	5	Quota: US\$ 450.000
61.02.0.99	As demais roupas para mulheres, meninas e crianças	LI	105	95	5	Quota: US\$ 250.000
61.03.0.01	Roupa interior, inclusive colarinhos, peitilhos e punhos, para homens e meninos, de algodão	LI	105	95	5	Quota: US\$ 150.000
61.06.0.01	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes	LI	105	95	5	Quota: US\$ 150.000

57

11

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
61.10.0.01	Luvas de tecidos de algodão, especiais para uso em fundição de vidro	LI	105	95	5	Quota: US\$ 150.000
62.02.0.01	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, cortinas e outros artigos para guarnições de interiores, de algodão	LI	105	95	5	Quota: US\$ 250.000
62.02.0.99	As demais roupas de cama, de mesa, de copa ou de cozinha, etc	LI	105	95	5	Quota: US\$ 250.000
62.05.0.99	Demais artigos confeccionados com tecidos	LI	105	95	5	Quota: US\$ 200.000
65.02.0.01	Carcaças para chapéus, de palma	LI	85	88	10	Quota: US\$ 100.000
65.02.0.99	As demais carcaças para chapéus	LI	85	88	10	
68.13.2.99	Pisos de vinil-amianto	LI	37	86	5	Quota: US\$ 250.000
69.02.9.99	Ladrilhos refratários	LI	45	89	5	Quota: US\$ 250.000
69.10.0.01	Cerâmica sanitária	LI	55	91	5	Quota: US\$ 250.000
69.11.0.01	Louças e artigos de uso doméstico ou de toucador, de porcelana	LI	70	93	5	Quota: US\$ 200.000
69.12.0.01	Louças e artigos de uso doméstico ou de toucador, de outras matérias cerâmicas	LI	70	93	5	Quota: US\$ 200.000
70.04.1.01	Vidro liso, não trabalhado nem armado, com espessura de até de 10 mm inclusive, exceto "floating"	LI	45/55	82	10	
70.04.9.01	Vidros estriados, ondulados, estampados e semelhantes (fantasia) com espessura até 10 mm inclusive	LI	55	55	25	
70.05.1.01	Vidros atêrmicos, com espessura de até 10 mm inclusive	LI	55	91	5	Quota: US\$ 500.000

Brasil

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAISES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
70.05.9.01	Vidros estirados ou soprados, exceto térmicos, não trabalhados, de forma quadrada ou retangular, com espessura até 10 mm, inclusive, lisos ou planos, exceto "floating"	LI	55	100	0	Quota: US\$ 1.000.000
70.05.9.01		LI	45	67	15	Lisos até 1 mm de espessura
70.05.9.01		LI	55	73	15	Os demais
73.25.0.01	Cabos, de fio de ferro ou aço	LI	55	91	5	Anuência prévia do CONSIDER
73.27.0.01	Telas metálicas e redes de fios de ferro ou aço	LI	55	91	5	Anuência prévia do CONSIDER
74.10.0.01	Cabos de cobre com diâmetro até 10 mm	LI	55	100	0	} Quota: 500.000 com anuência prévia do CONSIDER
74.10.0.99	Os demais cabos, cordas, trançados e semelhantes, de fio de cobre	LI	55	100	0	
76.12.0.01	Cabos de fio de alumínio	LI	45	100	0	
82.01.0.04	Pás	LI	55	55	25	
82.01.0.99	Facões	LI	55	55	25	
84.10.3.99	As demais bombas centrífugas	LI	55	91	5	Quota: US\$ 300.000
84.35.8.01	Rolos de borracha vulcanizada, para máquinas de imprensa	LI	45	89	5	
84.38.8.99	Rolos de borracha vulcanizada, para indústria têxtil	LI	45	89	5	Quota: US\$ 250.000
84.60.0.01	Moldes para indústria de plástico	LI	45	89	5	

Brasil

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAISES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
85.01.2.01	Motor fracionário com rotor de alnico para tocadiscos até 1 HP	LI	70	64	25	
85.01.2.01	Motores elétricos de potência fracionária de corrente alternada para uso em toca-discos, até 1 HP	LI	70	71	20	
85.01.2.01	Motores síncronos de 1/250 HP para automáticos de tempo, relógios, "displays", etc incluindo os de embreagem automática	LI	70	64	25	
85.01.2.01	Motores de indução de 1/125 HP para automáticos de tempo, relógios, "displays", etc, incluindo os de embreagem automática	LI	70	64	25	
85.01.2.01	Os demais motores monofásicos até 1 HP	LI	70	43	40	
85.13.8.99	Partes e peças para equipamentos e aparelhos de telecomunicação por corrente portadora do item 85.13.3.01	LI	30	17	25	
85.18.1.03	Condensadores eletrolíticos, fixos	LI	55	91	5	Quota: US\$ 400.000
85.25.0.01	Isoladores de porcelana, para transformadores de mais de 132 Kv para a fabricação de passantes	LI	55	91	5	
85.25.0.01	Isoladores de porcelana, para rádio e TV	LI	55	80	11	
90.03.1.01	Armações de óculos, de matérias plásticas, com ou sem metal	LI	60	92	5	Quota: US\$ 100.000
90.17.9.02	Sondas	LI	30	83	5	Quota: US\$ 300.000
90.17.9.99	Equipamentos para aplicação de plasma, sangue, soro e soluções injetáveis	LI	30	67	10	

5
6

Brasil

	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
90.19.3.01	Dentes artificiais acrílicos	LI	55	91	5	Quota: US\$ 200.000
90.26.2.01	Contadores de água	LI	55	100	0	Quota: US\$ 150.000
92.12.0.06	Fitas para gravação de som	LI	37	100	0	Quota: US\$ 120.000
92.13.0.01	Fonocaptadores (cápsulas)	LI	30	83	5	
92.13.0.02	Aguilhas de metal (fonográficas)	LI	55	91	5	
92.13.0.03	Aguilhas de safir e diamantes	LI	30	40	18	
92.13.0.99	As demais partes e peças para toca-discos ou tocadores de discos	LI	30	83	5	
94.01.1.02	Cadeiras de madeira	LI	85	94	5	
94.03.1.02	Móveis de madeira	LI	70	57	30	
98.10.1.01	Acendedores e isqueiros, a gás	LI	70	57	30	
82.01.3.01						
82.01.3.02						
INVENTÁRIO	PRODUTO			PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES

60

gml

11
 1987.12
 BRASIL-COLÔMBIA

//

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

ANEXO II

PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELA COLÔMBIA PARA
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

vf

NOTAS

As importações dos produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitas à constituição dos depósitos prévios e das consignações prévias, sempre que estes forem exigíveis e, ou trossim, ao pagamento dos seguintes gravames:

- 1% (um por cento) por conceito de emolumentos consulares;
- 5% (cinco por cento) segundo o estabelecido pelo artigo 60. do Decreto no. 2.366/74; e
- 1,5% (um e meio por cento) segundo o estabelecido pelo ar tigo 2o. do Decreto no. 2.374/74.

As quotas negociadas no presente Anexo são anuais e não acumulativas, compu tando-se sua vigência a partir da data da subscrição deste Acordo.

COLÔMBIA

//

NABALALC	NABANDINA	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
08.01-0.08	00.06	Castanhas de caju	LP	24	42	14	Quota anual de livre importação: US\$ 80.000
			LP	24	42	14	
08.01-0.09	00.07	Castanhas de caju	LP	24	42	14	Quota anual de livre importação; US\$ 80.000
			LP	24	42	14	
09.02-0.01	01.00	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 kg	LP	30	40	18	Quota anual de livre importação: US\$ 75.000
			LP	30	40	18	
09.04-0.01	01.00	Pimenta (do gênero "Piper")	LP	18	67	6	Quota anual de livre importação: US\$ 300.000
			LP	18	67	6	
09.07-0.01	00.00	Cravo-da-Índia (cravo de cheiro) (frutos, flores e pedúnculos)	LP	18	67	6	Quota anual de livre importação: US\$ 300.000
			LP	18	67	6	
13.03-1.03	01.99	Sucos e extratos vegetais de casca de noz de caju	LP	18	33	12	Quota anual de livre importação: US\$ 50.000
			LP	18	33	12	
15.07-2.16	15.02	Óleos purificados ou refinados de oiticica	LI	18	33	12	

//

Colômbia

94

NABALALC	NABANDINA	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
15.16.0.02	00.01	Cera de carnaúba	LP	24	75	6	Quota anual de livre importação: US\$ 600.000
			LP	24	75	6	
28.20.2.01	03.00	Córidons artificiais	LI	18	60	7	
28.30.1.01	01.01	Cloreto de amônio	LI	24	50	12	
28.40.3.05	03.03	Tripolifosfato de sódio	LP	30	100	0	Quota anual de livre importação: US\$ 750.000
			LP	30	100	0	
28.42.1.99	02.41	Carbonato de bário	LI	24	63	9	
28.56.0.02	00.02	Carboneto de silício (siliceto de carbono, carborundum)	LI	18	60	7	
29.04.2.01	03.01	Etilenoglicol (Etanodiol; Glicol)	LI	6	100	0	
29.15.2.04	21.51	Tereftalato de dimetilo (DMT)	LI	1	100	0	
29.16.9.03	89.01	Ácido 2,4-Dicloro-fenoxiacético (2,4-D)	LP	2	50	1	Quota anual de livre importação: US\$ 1.500.000. Mediante prévia aprovação do Ministério de Saúde ou do Instituto Colombiano Agropecuário
			LP	2	50	1	
30.05.1.99	01.00	Suturas cirúrgicas de ácido poliglicólico	LI	54	60	22	Mediante prévia aprovação do Ministério de Saúde ou do Instituto Colombiano Agropecuário

//

NABALALC	NABANDINA	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
32.01.0.01	01.00	Extrato tanante de acácia negra	LI	24	75	6	
32.01.0.02	01.02	Extrato tanante de quebracho	LI	24	75	6	
32.05.1.01	01.00	Pigmentos orgânicos sintéticos	LI	24	25	18	
32.08.9.01	89.01	Composições vitrificáveis	LI	30	40	18	
37.01.0.01	01.00	Chapas e películas radiográficas	LI	6	100	0	
37.02.2.01	04.00	Películas sensibilizadas, não impressionadas, em rolos ou em tiras, não perfuradas, para imagens monocromáticas	LP	6	50	3	Quota anual de livre importação: US\$ 100.000
			LP	6	50	3	
37.03.1.01	04.01	Papéis e cartolinas sensibilizados, para imagens monocromáticas, não revelados	LP	24	50	12	Quota anual de livre importação: US\$ 300.000
			LP	24	50	12	
37.03.1.02	04.02	Papéis e cartolinas, sensibilizadas, para imagens monocromáticas, não revelados	LP	24	50	12	Quota anual de livre importação: US\$ 4.500.000
			LP	24	50	12	
40.02.0.04	01.01/02.01	Polibutadieno-estireno (SBR)	LI	1	100	0	

//

Colômbia

NABALALC	NABANDINA	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
47.01.3.04	04.03	Pastas químicas de madeira, à soda e ao sulfato, branqueadas, de coníferas	LI	18	100	0	
47.01.3.05	04.04	Pastas químicas de madeira, à soda e ao sulfato branqueadas, de outras madeiras	LI	18	100	0	
47.01.3.08	04.07	Pastas químicas de madeira, ao sulfito branqueadas, de coníferas	LI	18	60	7	
73.02.0.01	00.01	Ferromanganês	LI	12	100	0	Vigência por 2 anos
73.02.0.02	00.04	Ferrocromo	LP	12	100	0	
73.18.2.01	03.00	Tubos sem costura, de aço comum, inclusive com revestimento de outros metais	LP	24	33	16	Vigência por 2 anos Quota anual de livre importação: US\$ 1.500.000
			LP	24	33	16	Vigência por 2 anos
73.18.9.02	04.00	Tubos de aço com revestimento interno de cobre, soldados por processo "brazing"	LP	24	33	16	Quota anual de livre importação: US\$ 500.000
			LP	24	33	16	
73.20.0.99	89.01/89.99	Os demais acessórios para tubos de aço	LP	36	17	30	Quota anual de livre importação: US\$ 300.000
			LP	36	17	30	
74.07.0.01	01.01.89.01	Desbastes de tubos de cobre	LI	36	33	24	

99

//

NABALALC	NABANDINA	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES	
82.02.1.01	02.00	Folhas de serras de fitas sem fim	LP	42	24	32	Quota anual de livre importação conjunto: US\$ 250.000	
82.02.1.04	03.00	Folhas de serras circulares	LP	42	24	32		
82.02.1.01	02.00	Folhas de serras de fitas sem fim	LP	42	24	32		
82.02.1.04	03.00	Folhas de serras circulares	LP	42	24	32		
84.23.2.02	11.01	"Bulldozers", "Angledozer"(1)	LI	6	50	3	Quota anual de livre importação conjunta: US\$ 150.000	
84.23.2.04	11.01	Motoniveladoras ("graders")	LI	6	50	3		
84.31.2.01	02.00	Máquinas e aparelhos para preparação (apresto) de papel e cartão	LP	5	100	0		
84.31.2.99	02.00	As demais máquinas e aparelhos para fabricação e acabamento de papel e cartão	LP	5	100	0		
84.31.2.01	02.00	Máquinas e aparelhos para preparação (apresto) de papel e cartão	LP	5	100	0		
84.31.2.99	02.00	As demais máquinas e aparelhos para fabricação e acabamento de papel e cartão	LP	5	100	0		
84.44.8.01	90.01	Cilindros para laminadores	LI	5	100	0		
84.52.1.03	01.00	Máquinas de calcular eletrônicas	LP	42	31	29		Quota anual de livre importação: US\$ 300.000
			LP	42	31	29		

(1) O gravame se reduzirá a 1 por cento se se importar sem as esteiras, sapatas nem rolos inferiores e superiores do trem de roda

Colômbia

NABALALC	NABANDINA	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.59.3.03	14.01	Usinas de asfalto	LI	6	50	3	Quota anual de livre importação: US\$ 150.000
85.24.0.01	02.99	Eléctrodos de grafite	LP	30	100	0	
			LP	30	100	0	
85.24.0.99	89.99	Tampões de grafite	LI	24	50	12	
87.01.1.01	02.00	Tratores de rodas, agrícolas	LI	2	50	1	
87.01.2.01	03.00	Tratores de esteiras, agrícolas (1)	LI	6	50	3	
90.10.9.01	02.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico	LP	24	33	16	Quota anual de livre importação: US\$ 2.000.000
			LP	24	33	16	

(1) O gravame se reduzirá a 1 por cento se se importar sem as esteiras, sapatas nem rolos inferiores e superiores do trem de rodagem.

//

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM

//

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação indicados no Apêndice 1 deste Anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
 - ii) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e
 - iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos que não sejam originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

- d) Os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda de 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos; e
- e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo.

//

71

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.

//

CAPÍTULO IIDeclaração, certificação e comprovação

OITAVO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.

DEZ.- Em todos os casos se utilizará o formulário-padrão que figura no Apêndice 3 até que entre em vigência outro formulário aprovado pela Associação.

ONZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo nono, com as assinaturas autorizadas correspondentes.

Os países signatários procurarão credenciar entidades de classe preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.

DOZE.- Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação.

TREZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente Regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

APÊNDICE 1

PRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS EM APLICAÇÃO DO
ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b), DO ANEXO III

// 74

NABALALC	PRODUTO
08.01.0.08	Castanhas-do-Pará
08.01.0.09	Castanhas de caju
08.04.0.01	Uvas frescas
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido <u>su</u> perior a 5 kg
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper")
09.07.0.01	Cravo-da-Índia (cravo de cheiro) (frutos, flores e pedúnculos)
15.16.0.02	Cera de carnaúba
25.23.0.03	Cimento portland
27.01.1.01	Hulha
49.03.0.01	Álbuns para colorir tridimensionais, para crianças
65.02.0.01	Carcaças para chapêus, de palma
65.02.0.99	As demais carcaças para chapêus

APÊNDICE 2

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM (ANEXO III,
ARTIGO PRIMEIRO, LETRA e)

//

76

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
13.03.1.03	Sucos e estratos de casca de noz de caju	Casca de caju dos países signatários
15.07.2.16	Óleo de oiticica purificado ou refinado	Oiticica dos países signatários
15.11.0.03	Glicerina refinada	Gorduras e óleos dos países signatários
17.04.0.01	Bombons	Açúcar dos países signatários
17.04.0.02	Caramelos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.03	Confeitos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.06	Pastilhas	Açúcar dos países signatários
17.04.0.08	Doce de abóbora	Açúcar e abóboras dos países signatários
17.04.0.99	Os demais confeitos preparados de açúcar que não contenham <u>cau</u>	Açúcar dos países signatários
19.08.0.01	Biscoitos, bolachas e bolachinhas	Farinha, açúcar, leite, gorduras e cacau dos países signatários
28.30.1.01	Cloreto de amônio	Amoníaco e ácido clorídrico, dos países signatários
29.16.1.31	Ácido cítrico	Açúcares, ácido sulfúrico e ácido clorídrico dos países signatários
32.01.0.01	Extrato de acácia negra	Acácia negra dos países signatários
32.01.0.02	Extrato tanante de quebracho	Quebracho dos países signatários
38.03.1.01	Carvões ativados	Carvão vegetal ou matérias celulósicas dos países signatários
47.01.3.08	Pastas químicas de madeira ao sulfito, de coníferas	Madeira dos países signatários

//

APÊNDICE 3

CERTIFICADO DE ORIGEM

//

11 78

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

Table with 3 columns: No. DE ORDEM (1), NABALALC, DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No.,
cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2), de acordo com a
seguinte discriminação:

Table with 2 columns: No. de ordem, NORMAS (3). Includes fields for Date and Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor.

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM
Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de
aos
Carimbo e assinatura Entidade Certificadora

Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado.
(2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.
(3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

//

79

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República da Colômbia:

Jaime Paris Quevedo